



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Apelação Cível nº 0082487-30.2012.815.2001 – João Pessoa**

**Relatora** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**Apelante** : Camila Tharciana de Macedo

**Advogado** : Diana Angélica Andrade Lins (OAB/PB Nº 13830)

**Apelado** : Refrescos Guararapes Ltda.

**Advogado** : João Loyo de Meira Lins (OAB/PE Nº 21415)

**Apelado** : Atacadão Distribuidora, Comércio e Indústria Ltda.

**Advogado** : Márcio Mendes de Oliveira (OAB/PE Nº 16725)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE. MANCHA NO INTERIOR DA GARRAFA. NÃO INGESTÃO. DANOS INEXISTENTES. MERO DISSABOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*“1. A comercialização de alimento impróprio para o consumo, apesar de ser fato totalmente reprovável, não causa dano moral ao adquirente que não o ingeriu, podendo gerar punição na esfera administrativa. 2. Se não houver prova do efetivo prejuízo causado, não há responsabilidade que justifique o dever de indenizar. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012775520098150321, 1ª Câmara cível, Relator Dr. Miguel de Britto Lyra Filho - Juiz convocado, j. em 10-12-2009)”*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 100/104) interposta por **Camila Tharciana de Macedo**, buscando a reforma da sentença (fls. 93/96) proferida

pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que, nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais, ajuizada pela Apelante em face da **Refrescos Guararapes Ltda. e Atacadão Distribuidora, Comércio e Indústria Ltda.**, que julgou improcedente o pedido.

Assentiu a magistrada que “o fato de a autora haver encontrado uma mancha de fungo no interior de uma garrafa de refrigerante não induz, necessariamente, à conclusão de que tenha sofrido dano moral. Isto porque, segundo consta dos autos, a bebida não chegou a ser ingerida, pois, segundo a própria demandante alega, sequer se abriu a respectiva garrafa, conforme se constata da narrativa da própria inicial.”

Irresignada, apelante aduziu: i) o dano moral resta inafastável ao consumidor, “pois este teve em exposição sua saúde e segurança mesmo não ocorrendo a ingestão do conteúdo”; ii) foi tratada com tal desleixo, negligência e imprudência dos promovidos; iii) reforma com a consequente condenação dos vencidos em honorários.

Contrarrazões recursais pela Resfrescos Guararapes Ltda, pelo desprovemento do recursal, por ser a sentença irretocável em razão da ausência de ato ilícito, fls. 108/114.

Contrarrazões recursais pelo Atacadão – Distribuição Comércio e Indústria Ltda., pela manutenção do julgado face a ausência de dano moral, fls. 137/146.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio de sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo desprovemento do apelo, por não ter restado configurado o dano moral, fls. 153/159.

## VOTO

O cerne da presente ação consiste no fato de a Apelante ter adquirido 6 garrafas do refrigerante *Coca-Cola* e, uma delas, constatou mancha branca no interior do recipiente, “parecendo um fungo”, circunstância que, segundo a promovente, teria lhe causado tamanha repugnância, igualmente em seus familiares capazes de ensejar indenização por danos morais.

Disse também, verificou uma “falha ao colocar a tampa, que, ressalta-se, continua lacrada”, porém permitiu “a entrada de ar e consequentemente gerou a proliferação dos fungos”.

Primeiramente, saliento que não foi realizado exame pericial, destacando inclusive pronunciamento da autora, na medida em que disse:

“Assim, é evidente que não se faz necessário um exame pericial para constatar que a garrafa encontra-se lacrada, conforme a promovente a encontrou na loja da segunda promovida

Entretanto, caso entenda Vossa Excelência pela realização de exame pericial, requer seja determinado o dia e local onde deverá a promovente fazer a entrega a garrafa de coca-cola que encontra-se em seu poder”.

Por sua vez, a magistrada destacou “que o caso em análise não revela a necessidade de produção de prova pericial, uma vez que entendo que aferir a origem da mancha no interior do vasilhame ou se seu desfecho se deu com observância aos devidos cuidados afigura-se irrelevante para o deslinde da questão”.

Diante desse cenário, não foi realizada perícia e na apelação sequer foi aventada discussão a esse respeito.

Com efeito, em se tratamento em relação regida pelo CDC deve incidir as regras nele previstas, precisamente de que não há dúvida quanto à irregularidade da conduta dos apelados visto que ofereceram produto sem a segurança que dele legitimamente se espera, pois colocaram no mercado produto inadequado ao consumo, o que não se pode deixar de admitir.

Conforme acima salientado, a autora diz que a mancha existente torna o produto impróprio para consumo, em face de constar na garrafa uma mancha branca “parecendo um fungo”.

Todavia, ainda assim, ou seja, que se evidencie ser o produto defeituoso, da forma como apresentada não é possível constatar a violação de qualquer direito da personalidade e muito menos a dor intensa que deve ser apurada para se falar em dano moral.

Ao meu sentir, é desarrazoado compreender que o fato de se constatar a mancha no interior da garrafa de refrigerante, tenha a apelante sofrido violação da sua honra, dignidade, imagem, ou qualquer outro direito da personalidade.

É de se ponderar, como afirmado pela apelante que não houve a ingestão do líquido (f. 03, "ressalta-se, continua lacrada"), o que sedimenta o não uso do produto, ratificando a tese de inexistência do alegado dano moral.

Em outro termos, o líquido sequer chegou a ser ingerido, de modo a expor o consumir a decorrências indesejáveis, e, certamente, admitir a ocorrência do dano moral, em razão da possibilidade de dano à saúde do apelante.

O fato, como descrito, não causou maiores repercussões na vida do apelante, de modo que não se pode admitir a caracterização do dano moral, pois sequer prejudicou o jantar, oportunidade para qual o produto iria ser servido.

É inegável que a apelante tenha sofrido um aborrecimento, por ver-se impedida do consumo/uso da bebida, mas esta situação não se mostrou apta a causar dano moral.

Nessas hipóteses o art. 18 CDC, até faculta alternativas, como "I- a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos", as quais sequer foram manejadas pela consumidora para amenizar a questão e o aborrecimento sofrido.

Assim, não tendo a Autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, a indenização por danos materiais é incabível.

Sobre o tema, registro que, embora o STJ tenha se inclinado em reformular o seu posicionamento de, se *"para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrialização, é necessária sua ingestão ou se o simples fato de levar tal resíduo à boca é suficiente para a configuração do dano moral"*, conforme se infere do REsp 1644405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017<sup>1</sup>, no caso em concreto,

<sup>1</sup>RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE BISCOITO RECHEADO COM CORPO ESTRANHO NO RECHEIO DE UM DOS BISCOITOS. NÃO INGESTÃO. LEVAR À BOCA. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR.

[...]

2. O propósito recursal consiste em determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrialização, é necessária sua ingestão ou se o simples fato de levar tal resíduo à boca é suficiente para a configuração do dano moral.

3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de

pelas razões acima declinadas, em que o consumidor adquire um produto com impropriedades para o consumo, mas cujo vício é detectado antes do uso, assim como da ingestão, entendo por manter o meu posicionamento<sup>2</sup> de que tal circunstância não gera abalo moral apto a ensejar indenização.

A personalidade da autora, por si só, não foi abalada pelo fato de ter comprado refrigerante que se mostre impróprio ao consumo, ainda mais se os autos não vieram acompanhadas de outros dissabores, associado ao fato de não haver prova de eventual recusa do fabricante ou do varejista na troca do produto.

Como realçado na sentença, “entendo, pois, que nas circunstâncias em que os fatos ocorreram, não há que se falar em qualquer espécie de dano moral, uma vez que a substituição de uma garrafa de refrigerante por outra é tarefa que se realiza sem maiores transtornos ou danos, sejam de ordem moral ou material”, fls. 95.

Sobre o tema, é pertinente colacionar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. INGESTÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. AUMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.**

1. **"A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável. [...]** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1018168/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

[...] 1. **"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral."** [...] 2. Agravo interno desprovido.

dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.  
5. Na hipótese dos autos, o simples "levar à boca" do corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1644405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017)

<sup>2</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000075320168150061, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 10-10-2017)

(AgInt no REsp 1179964/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE MATERIAL ESTRANHO NO INTERIOR DE BEBIDA. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. **A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável.** [...] 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1597890/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 14/10/2016)

Colaciono ainda julgados desta Corte de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONSUMIDOR - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - SUJEIRA ENCONTRADA DENTRO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE - PRODUTO NÃO INGERIDO - DANOS INEXISTENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. - RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO INSETO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. 1. **A simples aquisição de refrigerante contendo inseto em seu interior, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido ou, ao menos, que a embalagem tenha sido aberta, não é fato capaz de, por si só, de provocar dano moral.** 2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). 3. Recurso especial conhecido e provido. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07688131120078152003, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 21-02-2017)

Feito estes registros, é forçoso concluir que o comando sentencial

não merece reparos, conquanto não restaram demonstrados elementos capazes de configurar dano moral.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/04

